



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 66

(21/05/2024 – 23/05/2024)

- **Acórdão nº 159/2024 – Processo nº 94/2024 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Denúncia – Pressupostos de admissibilidade – LCE nº 464/2012 – Resolução nº 16/2020/TCE)**

O TCE/RN deve proceder ao **arquivamento imediato**, sem julgamento meritório, das denúncias cujos objetos **não satisfaçam** os pressupostos de admissibilidade cabíveis no que interessa, em especial, à caracterização tanto de indicativos mínimos de condutas ilícitas quanto do atendimento aos critérios de materialidade, de risco e de relevância que devem pautar as apurações na esfera do controle externo, nos termos do art. 80, §1º, da LCE nº 464/2012 e do art. 5º, I a IV, da Resolução nº 016/2020 – TC.

- **Acórdão nº 145/2024 – Processo nº 900760/1999 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Prescrição decenal – Requisitos normativos – Pretensões punitiva e ressarcitória)**

O transcurso de **mais de 10 anos** entre a ocorrência das condutas ilícitas em apuração e o **início do vigor jurídico** da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012 sem que, durante tal lapso, qualquer julgamento meritório tenha sido validamente proferido nos autos, por si só, induz à consumação da hipótese de **prescrição decenal** das pretensões punitiva e ressarcitória exercitáveis pelo TCE/RN (art. 170, *caput*, da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 146/2024 – Processo nº 900760/1999 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Remuneração de agentes políticos – Competência julgadora do TCE/RN - Tema nº 835/STF – Proatividade fiscalizatória – Tutela cautelar – Aumentos remuneratórios – Premissas normativas)**

- **Competência julgadora do TCE/RN e o Tema nº 835/STF:** A competência constitucional dos Tribunais de Contas para julgar e, se for o caso, condenar os prefeitos e os demais chefes dos Poderes Executivos dos seus respectivos jurisdicionados ao dever de pagar multa ou de ressarcir o erário não foi mitigada ou alterada por via da tese de repercussão geral inserida no Tema nº 835 do STF, a qual se limitou a estabelecer que competiria aos correlatos Poderes Legislativos a prerrogativa de deliberar acerca dos reflexos destes julgados sobre a específica esfera dos direitos políticos dos agentes envolvidos (Resolução nº 031/2018 – TCE/RN).

- **Inércia jurisdicional e Proatividade fiscalizatória:** A inércia jurisdicional própria ao Poder Judiciário é inaplicável aos Tribunais de Contas, os quais podem, de maneira unilateral e proativa, iniciar fiscalizações e auditorias, inclusive, mediante a ampliação incidental do objeto meritório das denúncias ou representações que lhes tenham sido direcionadas.

- **Tutela cautelar e Punibilidade do ordenador de despesas:** O cumprimento integral da tutela cautelar expedida pelo TCE/RN no sentido de que um dado ordenador de despesas deveria se abster de efetivar quaisquer dispêndios públicos com fundamento em uma lei inconstitucional pode vir a excluir a posterior aplicação de qualquer sanção de multa em seu desfavor.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Premissas normativas dos aumentos remuneratórios:** O aumento da remuneração devida aos vereadores municipais deve obrigatoriamente observar as seguintes premissas normativas: 1) ser instrumentalizado por meio da edição de lei formal, nos termos da Decisão nº 2416/2015 proferida pelo TCE/RN nos autos da Consulta nº 014526/2012 – T; 2) ser previamente instruído mediante a elaboração de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, da declaração de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e da comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (arts. 16, I e II, § 2º, e 17, §1º e §2º, da LRF).

- **Acórdão nº 211/2024 – Processo nº 4403/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (RGF e RREO – Publicações intempestivas – Punibilidade – Infração objetiva – Dolo e má-fé)**

A punibilidade de infrações formais e objetivas, a exemplo da não divulgação oficial dos respectivos RGF's e RREO's por parte dos jurisdicionados do TCE/RN, **não se condiciona** à prévia comprovação de que o agente responsável teria atuado com dolo ou má-fé.

- **Acórdão nº 171/2024 – Processo nº 6265/2009 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição trienal – Pretensões punitiva e ressarcitória – Trâmite anterior à LCE nº 464/2012 – Inaplicabilidade)**

A hipótese de prescrição trienal intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RN (art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012) **não se aplica** aos processos cujo trâmite no âmbito do TCE/RN tenha se iniciado **em momento anterior** ao do advento do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012 (art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 188/2024 – Processo nº 3730/2022 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Contas anuais dos prefeitos municipais – Parecer prévio desfavorável - Hipóteses)**

Dentre as irregularidades indutoras da emissão pelo TCE/RN de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais dos prefeitos municipais, destacam-se as seguintes: 1) Sonegação de documentos; 2) Omissão no envio de leis/decretos de abertura de créditos suplementares e especiais; 3) Abertura de crédito adicional sem lastro financeiro; 4) Apuração de déficit orçamentário; 5) Não recondução da despesa com pessoal ao limite legal aplicável à luz da LRF.

- **Acórdão nº 222/2024 – Processo nº 318/2019 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (RREO – Publicação oficial – Atraso de 2 dias – Punibilidade – Justo impedimento)**

O **atraso de 2 dias** quando da publicação oficial do RREO justifica a imposição da sanção de multa cabível no âmbito do controle externo, em especial, quando o gestor responsável **não houver** demonstrado nos autos a eventual ocorrência de qualquer óbice classificável como justo impedimento ao cumprimento tempestivo deste específico dever de transparência fiscal.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 220/2024 – Processo nº 4577/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (REVISÃO DE CONSULTA – REVISÃO DA SÚMULA Nº 32/TCE – Remuneração de vereadores – Último ano de mandato – Limites temporais)

- **CONSULTA REVISADA:** Entendimento firmado no item “b” da Decisão nº 2416/2015-TC, proferida em resposta à Consulta nº 014526/2012-TC;

- **NOVA RESPOSTA:** (...) b) Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, **ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo**, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, **poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais**; e em relação **aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal**.

- **SÚMULA REVISADA:** Súmula nº 32 do TCE/RN;

- **NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 32 – TCE/RN:** AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente. Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, **ela não poderá ocorrer nos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo**, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá ocorrer até 3 de julho do ano das eleições municipais; **e em relação aos Vereadores, o prazo de 180 dias deve ser contado de acordo com a data do fim do mandato desses agentes, definida na legislação municipal**.

- Acórdão nº 219/2024 – Processo nº 10597/2016 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Precatórios judiciais – Inadimplemento – Extenso lapso transcorrido – Demanda fiscalizatória futura – SISPFA – últimos 5 anos)

O inadimplemento remanescente do **exercício de 2016** – ou seja, consumado há **praticamente 8 anos** – no que toca ao repasse financeiro devido pelos jurisdicionados do TCE/RN ao Poder Judiciário como forma de viabilizar a quitação dos precatórios judiciais já expedidos **não mais justifica** o prosseguimento da instrução processual, considerando-se a notória **mudança de gestão e da própria realidade fática** do respectivo Poder Executivo. Contudo, dada a sua relevância, esta temática merece ser inserida no SISPFA a título de **demanda fiscalizatória futura** em torno do grau de regularidade dos repasses de precatórios judiciais vencidos, no máximo, **durante os últimos 5 anos**.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão nº 1000/2024 – Processo nº 10458/2019 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ato de aposentadoria – Art 19 do ADCT – Temas nº 1254 e nº 1157 do STF – Modulação temporal de efeitos – Prazo limítrofe – Precedentes do TCE/RN)**

- **Aposentadoria junto ao RPPS ou ao RGPS:** Somente os servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo têm direito subjetivo à aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do correlato ente subnacional, devendo todos os demais servidores – incluindo-se aí aqueles estabilizados à luz do art. 19 do ADCT – serem inativados no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RGPS (Tema nº 1254 de Repercussão Geral do STF, cujos efeitos ainda não tinham sido modulados até a data deste julgado);

- **Reenquadramento funcional em novo PCCS de servidor não admitido pela via do concurso público:** É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e da decisão proferida na ADI 3609 (Tema nº 1157 de Repercussão Geral do STF);

- **Modulação de efeitos efetivada pelo TCE/RN:** O TCE/RN, por meio dos Acórdãos nº 733/2023 e nº 62/2024 (Processo de Consulta nº 300762/2023 - TC) fixou o prazo de transição de 25/04/2024 para que os servidores em situação irregular à luz, em particular, dos Temas nº 1254 e nº 1157 – STF pudessem se aposentar voluntariamente junto ao RPPS do Estado do Rio Grande do Norte.

- **Atual estado de coisas na esfera previdenciária do Estado do Rio Grande do Norte:** 1) Os servidores que ostentam apenas a estabilidade extraordinária podem se aposentar perante o respectivo RPPS, desde que preenchidos os requisitos necessários à inativação até a data de 25/04/2024; 2) Os demais servidores que ingressaram antes da CF/1988, sem concurso público, é necessário que a respectiva aposentação tenha ocorrido, de fato, até o dia 25/04/2024, ou pelo menos tenha sido formulado o requerimento pelo servidor dentro do aludido lapso temporal.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1145**

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disciplina matéria atinente à eleição dos órgãos diretivos do tribunal de justiça local. Essa norma é inconstitucional por violar: • o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88); • a autonomia dos tribunais (arts. 96, I, “a”, e 99, CF/88); • a reserva de lei complementar nacional (art. 93, *caput*, CF/88); e a reserva de iniciativa (art. 96, II, “d”, CF/88). STF. ADI 5.303/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/08/2024

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

Precatórios expedidos antes de 25/11/2010: o poder público poderia se valer do art. 78 do ADCT e pagar parceladamente em 10 prestações anuais. Se o poder público pagou pontualmente o precatório em 10 prestações anuais, na forma do art. 78 do ADCT não pagou juros de mora por esses 10 anos de parcelamento. Por outro lado, se o poder público não pagou pontualmente o precatório nas 10 prestações anuais do art. 78 do ADCT: terá que pagar juros de mora e no cálculo desses juros serão incluídos esses 10 anos e mais o que vier depois. Nesta situação, o único período em relação ao qual a Fazenda Pública não pagará juros de mora é aquele relacionado com o período de graça constitucional. Quando não houver o pagamento das parcelas do precatório, podem incidir juros de mora durante o prazo de parcelamento estabelecido no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), excluindo-se o “período de graça constitucional” (art. 100, § 5º, CF/88). *STF. 1ª Turma. ARE 1.462.538 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, redator do acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 06/08/2024*

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 501

- **Acórdão 1323/2024 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Finanças Públicas. Previdência complementar. Contribuição. Entidade fechada de previdência complementar. Déficit. Paridade. Antecipação. Prazo. Consulta. Relativamente à aplicação do instituto da paridade contributiva a casos de equacionamento de déficit de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) patrocinadas por entes públicos: i) a pessoa jurídica integrante da Administração Pública Federal não pode recolher contribuições extraordinárias a entidade de previdência complementar, em um contexto de déficit apurado em plano de benefícios, sem a efetiva contrapartida das contribuições devidas pelos participantes e assistidos, cujo pagamento tenha sido obstado por força de decisões concedidas por meio de liminares judiciais ou por qualquer outro motivo; ii) o pagamento de contribuições extraordinárias pelo patrocinador público, nessa situação, não encontra consonância com as regras que estabelecem a observância ao limite da paridade contributiva (art. 202, § 3º, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, da LC 108/2001); iii) não é compatível com o texto constitucional plano de equacionamento de déficit cujo prazo para pagamento das contribuições extraordinárias pelos patrocinadores públicos seja significativamente inferior ao dos participantes e assistidos, porquanto a regra constitucional da paridade contributiva traduz-se na exigência de razoável contemporaneidade entre as contribuições dos segurados e as da entidade patrocinadora; iv) não é compatível com a Constituição Federal a antecipação de contribuições extraordinárias pelas patrocinadoras desacompanhada da antecipação de contribuições extraordinárias pelos participantes e assistidos.

- **Acórdão 1334/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de maior lance ou oferta. Proposta de preço. Preço máximo. A fixação de valor máximo para propostas em licitação julgada pelo critério de maior oferta atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, além de favorecer o empate entre os licitantes que estejam dispostos a apresentar cotação igual ao valor máximo.

- **Acórdão 1334/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Subcontratação. Requisito. Viabilidade técnica. Viabilidade econômica. Autorização. Vedação. É vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do contratante. A previsão de elevado percentual de subcontratação equivale, na prática, a possibilitar a subcontratação integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão 4656/2024 Primeira Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Cassação. Reforma (Direito). Pagamento indevido. Vantagem pecuniária. Desconstituída decisão judicial que assegurava a servidor ou pensionista o pagamento de vantagem considerada irregular pelo TCU, e não havendo determinação em contrário na deliberação definitiva do Poder Judiciário, cabe à Administração promover a restituição dos valores pagos em cumprimento à decisão rescindida, mediante instauração de processo administrativo por parte do órgão jurisdicionado para apuração dos valores devidos (art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990), no qual se assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- **Acórdão 3967/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes) Responsabilidade. Multa. Acumulação. Omissão no dever de prestar contas. Recursos públicos. Aplicação. Comprovação. Existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma lei.

- **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – Boletim nº 07/2024**

AUDITORIA. EMPRESA. ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA. JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. DÉBITO. MULTA. A aplicação de multa a empresas contratadas, no âmbito dos processos desta Corte, somente se faz cabível em decorrência do seu julgamento em débito, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90 (inclusive de forma cumulativa com uma eventual declaração de sua inidoneidade, considerando-se o disposto no art. 147, caput, do Regimento Interno) afastada qualquer possibilidade da aplicação de multa com arrimo no art. 63 da mesma Lei Complementar. **Acórdão Nº 044483/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 204.446-2/2022, Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em 10/07/2024.

AUDITORIA. CREDENCIAMENTO. CRITÉRIO DE SELEÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não se admite que a Administração Pública selecione livremente ou tenha por base critérios classificatórios na seleção do futuro contratado entre os credenciados, ou que institua critério classificatório entre todos os interessados, já que todos que comprovem o atendimento das condições previamente fixadas devem ser credenciados em condição de igualdade, sendo essa uma das principais características do credenciamento. **Acórdão Nº 63171/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 202.673-5/2023 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 22/07/2024.

DIREITO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO. ESCLARECIMENTO DE RESPONSÁVEIS. A interposição de dois recursos de espécies distintas contra a mesma decisão afronta o princípio da singularidade, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso interposto, sem prejuízo da possibilidade de recepção como razões de esclarecimentos adicionais, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa. **Acórdão Nº 063706/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 254.536-5/2023 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 29/07/2024.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SINGULARIDADE DO OBJETO. PRESSUPOSTOS. Na contratação de sociedade de advogados por inexigibilidade de licitação, em se tratando de serviço, além de técnico e especializado, é essencial que o serviço seja singular, entendido como aquele incomum, extraordinário, que não possa ser adequadamente prestado pelos servidores do órgão, respeitado o requisito de notória especialização do contratado. Em outros termos, a singularidade é pressuposto intrínseco à inviabilidade de competição que define e delimita a contratação mediante inexigibilidade de licitação. **Acórdão Nº 045928/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 247.849-9/2023 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 08/07/2024.

CONTRATO. PROMOÇÃO. ENCAMINHAMENTO. DOCUMENTO. ATRASO. INEFICIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ALERTA. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. Verificado o atraso no encaminhamento de documentos a este Tribunal, a notificação ao jurisdicionado não contribui para a efetividade das decisões, considerando a possibilidade de ocorrência do desvio do objeto da promoção, afastando-se do foco principal da matéria que se resume no encaminhamento de elementos a esta Corte, o que pode ser alcançado por nova comunicação, ficando o jurisdicionado, desde já alertado quanto à possibilidade de reavaliação da medida executiva à luz do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a exemplo da aplicação de astreintes, com vistas a dar cumprimento à decisão desta Corte, em caso de seu não atendimento. **Acórdão Nº 063547/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 212.267-6/2024 Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 29/07/2024.

REPRESENTAÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO. COSIP. EXCESSO. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. LIMITE. Nos termos do art. 76-B do ADCT, o excesso de recursos da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, pode ser empregado em outras despesas, atentando que como a contribuição é destinada ao serviço de iluminação pública, a fim de que se garanta que a execução da atividade não seja comprometida, é preciso haver excesso para desvincular 30% de seus recursos como previsto no referido dispositivo. **Acórdão Nº 044147/2024-PLENV** | Processo TCE-RJ nº 259.853-6/2023 Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, em 01/07/2024.